



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.901981/2008-72
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.394 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria PERDCOMP - Crédito:CSLL
Recorrente DIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

CSLL. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À minguia de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 23/

11/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 28/11/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FE

RRAZ CORREA

Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erbano e Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.61) que a seguir transcrevo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 01/02, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito de CSLL (código de receita:2372) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL: 2372).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 03/04, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de nº 31646.66729.210906.1.7.046746, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.06/10, acompanhada dos documentos de fls. 11/55, na qual alega erro de cálculo na DCTF, relativa ao 3º trimestre de 2003. A contribuinte apresentou quadros demonstrativos para comprovar o seu direito ao crédito, atinente ao pagamento da CSLL (cód: 2372), período de apuração: 3º trimestre de 2003, efetuado em 28/11/2003, bem como retificou a informação constante de sua DCTF, de forma a demonstrar os pontos de discordância apontados na impugnação. Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Ribeirão Preto/SP) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme decisão proferida no Acórdão nº **14-31.721**, de 26 de novembro de 2010 (fls.60/63).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.60):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 28/11/2003

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte cientificado da mencionada decisão em 10/01/2011, fl.66, interpôs recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, protocolizado em 24/01/2011, fls.67/68, no qual argüi, em síntese, que:

Quando na apuração da CSLL, a partir de 01/09/2003, por força do art. 22 da Lei 10.684/2003, a base de cálculo, devida pela pessoa jurídica optante pelo lucro presumido foi interpretada de maneira errônea:

O correto para receita bruta nas atividades comerciais, industriais e industrialização por encomenda é de 12%;

Sendo que para receita bruta na atividade de industrialização por encomenda foi de 32%.

Para demonstrar o erro no cálculo de apuração da CSLL do 3º trimestre de 2003, apresenta planilhas de cálculo, DARFs e Registros de Saída (fls.70/98).

Finalmente, requer seja homologada a compensação em lide.

Este colegiado, com o intuito de esclarecer os fatos, decidiu pela conversão do julgamento em diligência mediante a Resolução nº 1802-000.242, de 09 de julho de 2013.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Sorocaba/SP, após cientificar a pessoa jurídica do Termo de Início de Procedimento Fiscal de 22/08/2013(anexo) lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 004, em 12/08/2014, com o seguinte teor:

No exercício das funções de Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil e com base nos arts. 904, 905, 911, 927 e 928 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a apresentar, no endereço constante no cabeçalho do termo, no prazo de 20 dias, o que se discrimina abaixo.

1) Após ciência do Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, a empresa fiscalizada, acima citada, protocolou, em 03/07/2014,

no SEFIS/DRF/Sorocaba, pedido de prorrogação de prazo para entrega da documentação exigida.

Não houve delimitação do prazo para entrega, por parte da solicitante,devendo ser lembrado que tais documentos estão sendo solicitados desde a abertura desta diligência, em agosto de 2013.

*Assim, fica o sujeito passivo intimado a entregar a documentação exaustivamente citada nos termos de intimação 01, 02, 03 e no Relatório de Encerramento de Ação Fiscal, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS A CONTAR DA CIÊNCIA DESTE TERMO DE INTIMAÇÃO.***

A não apresentação implicará na devolução, ao CARF, dos processos PER/DCOMP, no estado em que se encontram.

O contribuinte teve ciência eletrônica do mencionado Termo de Intimação Fiscal nº 004 em 27/08/2014.

Transcorrido o prazo acima sem a manifestação do interessado, os autos retornaram ao CARF para prosseguir o julgamento do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 31646.66729.210906.1.7.046746 (fls.1/2), retificador, transmitido em 21/09/2006, em que a contribuinte pretende compensar **débito** de CSLL: R\$ 1.733,40, código 2372, relativa ao 2º trimestre de 2004, com a utilização de **crédito** no valor de R\$ 1.695,56 , decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL (DARF: código – 2372; Período de Apuração: 30/09/2003; Data de Arrecadação: 28/11/2003, Valor: R\$ 7.937,21).

Conforme relatado, por intermédio do despacho decisório de fl.03, emitido em 18/07/2008 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito (R\$ 7.937,21) foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Consta da decisão recorrida o seguinte esclarecimento sobre o crédito pleiteado (fls.61/62):

O valor do indébito com o qual a contribuinte declarou a compensação, objeto deste processo, seria originário de pagamento indevido ou a maior de contribuição social sobre o

lucro liquido (CSLL), código de receita: 2372, no valor de R\$ 1.695,56, relativo ao terceiro trimestre de 2003.

Com efeito, no que diz respeito à CSLL, atinente ao terceiro trimestre do ano calendário de 2003, observo que a contribuinte retificou a DCTF do período, para alterar, para menos, o montante da dívida originariamente declarada, de R\$ 22.711,83 para R\$ 17.625,19, de modo a delinear o crédito pretendido (fls. 57/59 dos autos).

Para melhor elucidação, cabe esclarecer que originariamente a contribuinte apurou, a título de CSLL, 3º trimestre de 2003, o montante de R\$ 22.717,87, que foram pagos mediante três DARF nos seguintes valores: a) R\$ 7.858,63, em 31/10/2003; b) R\$ 7.937,21 (principal de R\$ 7.858,43), em 28/11/2003; e c) R\$ 8.042,52 (principal de R\$ 7.858,63), em 30/12/2003 (fls. 33/35).

Posteriormente, a contribuinte apresentou DCTFretificadora informando que a CSLL devida no 3º trimestre de 2003 seria no montante de R\$ 17.625,19, que em três quotas resultaria na cifra de R\$ 5.875,06, o que demonstraria, em tese, o valor do crédito utilizado na presente PER/Dcomp, 2ª quota, no valor de R\$ 1.695,56 (R\$ 7.858,63 menos R\$ 5.875,06).

Depreende-se da sucinta alegação da pessoa jurídica expressa no recurso voluntário e demonstrativo (fl.70) que, no 3º trimestre de 2003, sobre **parte** da receita bruta total no valor de R\$ 787.749,65 a reclamante calculou a base de cálculo de sua CSLL equivocadamente com o percentual de 32% (R\$ 282.593,68 x 32% x 9% industrialização por encomenda) quando o correto seria o coeficiente de 12% (R\$ 282.593,68 x 12% x 9%) como calculado sobre a receita bruta nas atividades comerciais e industriais de acordo com o artigo 22 da Lei nº10.684, de 30/05/2003 que alterou a redação do artigo 20 da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/09/2003 (artigo 29, inciso III Lei nº10.684/2003).

Ou seja, sobre a mencionada parte da receita bruta R\$ 282.593,68, apurou CSLL no valor de R\$ 8.138,70 (282.593,68 x 32% x 9%) quando o correto seria R\$ 3.052,01 (282.593,68 x 12% x 9%), resultando em pagamento a maior na ordem de **R\$ 5.086,69** (8.138,70 - 3.052,01) em três quotas de R\$ 1.695,56, partindo da premissa que a CSLL total relativa ao 3º trimestre fora paga mediante três DARF nos seguintes valores: a) R\$ 7.858,63, em 31/10/2003; **b) R\$ 7.937,21 (principal de R\$ 7.858,63), em 28/11/2003;** e c) R\$ 8.042,52 (principal de R\$ 7.858,63), em 30/12/2003.

Este colegiado, no sentido de elucidar os fatos alegados pela Recorrente decidiu pela conversão do julgamento em diligência mediante a Resolução nº **1802-000.242**, de 09 de julho de 2013, da qual transcrevo a seguinte parte do voto condutor da mencionada Resolução, *verbis*:

...

Contraditando os fundamentos da decisão recorrida e no intuito de comprovar o crédito alegado, a Recorrente juntou ao seu recurso voluntário, Planilha de Cálculo da CSLL 3º trimestre/2003; DARFs relativos ao 3º trimestre/2003; Registro de Saídas (Vendas com o código 5101 e 5102 Industrialização por encomenda com código 5124).

Apesar da documentação apresentada, não se tem objetivamente conhecido o faturamento do terceiro trimestre de 2003, pois, não foram juntadas as notas fiscais tampouco a DIPJ/2004.

Portanto, não se sabe ao certo qual a receita bruta e o coeficiente aplicado para a presunção da base de cálculo da CSLL do mencionado trimestre declarado na DIPJ/2004.

Desse modo, faz-se mister que sejam encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP para que seja verificado e especificado, à luz da documentação fiscal (notas fiscais emitidas), contábil (escrituração) e DIPJ/2004, qual o montante da receita bruta obtida/declarada e CSLL devida e paga, em relação ao ano calendário de 2003.

Realizada a diligência, deve ser elaborado relatório circunstanciado, do qual deve ser dada ciência à Contribuinte para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de 30 (trinta dias). Apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

...

Apesar das reiteradas intimações feitas, o contribuinte não atendeu ao solicitado pela autoridade fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, conforme explicitado no Despacho de Encaminhamento (anexo) que a seguir transcrevo:

(...)

Conforme a Resolução nr. 1802-000.242 do CARF, lavramos, em 29/05/2014, a Informação Fiscal, anexa ao presente processo.

Demos ciência a interessada para sua manifestação, se do seu interesse, no prazo de trinta dias.

Em 03/07/2014, a interessada, através de seu procurador, apresentou pedido de prorrogação de prazo, sem estabelecer qual seria este prazo e quais livros, documentos ou arquivos seriam entregues.

Lavramos o termo de intimação nº 004, cuja ciência ocorreu em 27/08/2014. Neste termo foi estabelecido o prazo de dez dias para a entrega da documentação exhaustivamente citada nos termos de intimação 01, 02 e 03, bem como na citada Informação Fiscal. Foi destacado que a não apresentação implicaria na devolução, ao CARF, do presente processo, no estado em que se encontrava.

Mais uma vez a interessada não apresentou qualquer livro, documento ou arquivo.

Assim, PROponho o retorno do presente processo ao CARF.

...

Como se vê, a Recorrente apresentou PER/DCOMP no qual sustenta crédito a título de CSLL paga a maior mas não comprova tal crédito, ainda que oportunizada pela diligência realizada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 23/

11/2014 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 28/11/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FE

RRAZ CORREA

Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Registre-se que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, *ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito*. Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado sob pena de pronto indeferimento.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois, no presente caso somente a contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Com efeito, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do indébito, são elementos indispensáveis para que se comprove a existência e o exato valor do direito creditório aqui pleiteado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

É cediço que as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

A conversão do julgamento em diligência foi no sentido de verificar a existência do pagamento indevido pleiteado. A autoridade fiscal tentou junto ao contribuinte que lhe fosse apresentado livros e documentos para saber da existência do pagamento a maior da CSLL no ano calendário de 2003. No entanto, a pessoa jurídica em nada colaborou para tal desiderato.

A busca da verdade material não autoriza ao julgador substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito. Não o fez.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme dito acima, o PERDCOMP, foi transmitido pela pessoa jurídica em 21/09/2006, tomou ciência do despacho decisório expedido em 18/07/2008, (fl.03), e apresentou a manifestação de inconformidade em 11/08/2008 (fls.06/10). Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.